

DECISÃO N° 1403033, DE 08 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 25752.749381/2015-28

AI5 nº 1067297/15-4 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: RX ASSIS BAR E BUFFET LTDA.

A empresa **RX ASSIS BAR E BUFFET LTDA** foi autuada em 8 de dezembro de 2015 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo Resolução - RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI e XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Descumprir a Notificação nº 544/2015, emitida em 30 de novembro de 2015, com quatro dias para o seu cumprimento, em sua totalidade.

Notificada da autuação em 7 de junho de 2016 (fls. 11), a Autuada apresentou sua defesa em em 21 de junho de 2016 (fls. 12-24). Em sua defesa, alega que providenciou a correção das não conformidades apontadas na Notificação 544/2015, restando apenas a regularização referente a licença sanitária que foi regularizada no dia 22 de janeiro de 2016. Aduz que sempre procurou executar seus trabalhos de acordo com as normas vigentes (principalmente as sanitárias) no âmbito municipal, estadual e federal.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28 de junho de 2016 pela manutenção do AIS, argumentando que a ausência do documento primário requerido pela Vigilância Sanitária para que o estabelecimento possa funcionar já representa um risco pois não foram atestadas, pelo órgão competente, as condições físico-estruturais do estabelecimento em questão antes do seu funcionamento, comprometendo assim a qualidade higiênico-sanitária do alimento ofertado (fls. 27-28) O risco sanitário da infração foi classificado como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 36).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, peço vênia para discordar da área autuante no sentido da manutenção do AIS. Compulsando os autos, verifico que não foi juntada ao processo a Notificação nº 544/2015, prova que considero essencial para o julgamento da presente autuação. Sem esse documento, não há como saber exatamente o que, supostamente, a autuada teria descumprido.

Ademais, a autuada alega que não cumpriu a notificação apenas no que toca à obtenção da licença sanitária pela autoridade sanitária municipal - o que ocorreu apenas quase dois meses depois da Notificação.

Entretanto, de acordo com a Cota CODVA nº 1014/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU e o Parecer Cons. nº 38/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU, não se faz exigível a Licença Sanitária emitida por órgãos estaduais e municipais para estabelecimentos que desenvolvam atividades de interesse da vigilância sanitária em área portuária, cabendo à ANVISA, diante da falta de competência dos órgãos locais, emitir autorização de funcionamento para o início de suas atividades.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 08/04/2021, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1403033** e o código CRC **036C9FBF**.
